

ORÇAMENTO DA EDUCAÇÃO COMO FORMA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Ministrado por

Lisa Rubik



LISA RUBIK

- Mãe e esposa.
- Contadora Pública formada pela Unioeste - Cascavel - PR;
- Especialista em Gestão Pública;
- MBA em Administração e Contabilidade Pública;
- Membro do Fórum de Combate à Corrupção FOCCO AL
- Conselheira do Conselho Regional de Contabilidade CRC-AL
- Conselheira do Conselho Nacional de Contadores Municipais - CNM
- CEO da Empresa Decisão Consultoria e Assessoria Ltda;



@lisa_rubik



Dois Dias de Atualidades!



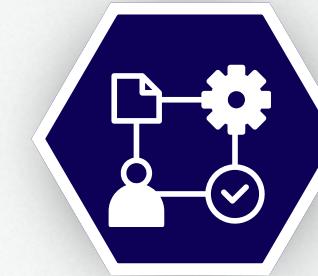
CAUC Repasses do
MDE, CNPJ, ETI,
PNAE x Agricultura
Familiar, Público
Alvo, BB ÁGIL.



Fontes de
Recurso
Financiadoras da
Educação.



Principais
Programas.



Etapas e
Modalidades
Definição e
Distribuição no
Orçamento com
Foco no SIOPE.



Índices
Constitucionais e
Obrigatórios.

Você sabia que ao permanecer com seus índices em dia, estaremos garantindo todas as emendas parlamentares de 2026 para todos as pastas e muito mais !?

Município de Borba – AM

Não entregou o SIOPE do 6º Bim de 2024 até Agosto de 2025.

Área Pública	
Grupo	Cumprimento de Limites Constitucionais e Legais
V	<p> 5.1 Aplicação Mínima de recursos em Educação  30/01/2026 </p> <p> 5.2 Aplicação Mínima de recursos em Saúde  14/10/2025 </p> <p> 5.3 Limete de Despesas com Parcerias Público-Privadas -PPP </p> <p> 5.4 Limete de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita </p> <p> 5.5 Regularidade na aplicação mínima do Fundeb para pagamento de profissionais da educação básica </p> <p> 5.6 Regularidade na aplicação mínima de complemento da União ao Fundeb em despesas de capital </p> <p> 5.7 Regularidade na aplicação de 50% de complemento VAAT do FUNDEB na educação infantil </p>

Grupo	Cumprimento de Limites Constitucionais e Legais	
V	Aplicação Mínima de recursos em Educação 5.1 30/01/2026	
	Aplicação Mínima de recursos em Saúde 5.2 14/10/2025	
	Limete de Despesas com Parcerias Público-Privadas -PPP 5.3 30/01/2026	
	Limete de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita 5.4 30/01/2026	
	Regularidade na aplicação mínima do Fundeb para pagamento de profissionais da educação básica 5.5 30/01/2026	
	Regularidade na aplicação mínima de complemento da União ao Fundeb em despesas de capital 5.6	
	Regularidade na aplicação de 50% de complemento VAAT do FUNDEB na educação infantil 5.7	

Mas o que houve então?

IN ST N/MF N° 8, de 29/01/2025 com vigência a partir de 17/02/2025. No caso de Ilicínea, o SIOPE foi entregue após o início da vigência e não foi cumprido os índices que antes não interferiam no CAUC.

Disponibilidade financeira nos pedidos feitos pela Educação!



Para que essa seja ofertada há que se dispor de recursos suficientes ou a estimativa de datas de repasse conforme preconiza o art. 69, § 5º e 6º da LDB:

“§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I
Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II
Recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III
Recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

PORTARIAS



Atualiza o Anexo I da Portaria FNDE/STN nº 03/2022.

Que acompanha a portaria 807 de 12/2022.

Que revoga a Portaria STN/FNDE nr 2 de 15/01/2018.

REVOGADA
Solicitava a Criação do FME - LEI

1 - Secretarias com pastas conjugadas Educação, Cultura, Esporte... daí a necessidade de Fundos Municipais!

2 - FNDE Revoga a necessidade de Fundo Municipal de Educação;

3 - FNDE não reconhece a personalidade jurídica do FME para rastreabilidade do recurso;

4 - FNDE cita códigos no anexo I que permitem transferências entre contas para consignados de folha, retenções tributárias de fornecedores, transferências para FOPAG;

5 - MPF expede Recomendações em 2025 para todo o país inibindo as transferências para todos os institutos liberados pelo FNDE;

6 - TCE AL determina anualmente a prestação de contas dos Fundos de Educação;

7 - Como fica a vigência das leis que criam os fundos diante da autonomia dos entes subnacionais?

SOLUÇÃO: Rodada de reuniões entre órgãos!

ETI – EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL 2025

O art. 212-A, XIV, CF/88 determina que em 2025 ATÉ 10% dos recursos dos Complementos da União serão repassados ao fomento da criação de matrículas do ETI

Serão considerados:

- indicadores de atendimento;
- melhoria da qualidade; e
- redução de desigualdades.

- A Portaria MEC nr 586 de 20/08/2025, normatiza o percentual de 5,13% para 2025, somando R\$ 3 bilhões e será demonstrado na Portaria Interministerial MEC/MF nr. 5 de 28/08/2025.

EX.:

ETI-FUNDEB para Barra de São Miguel em 2025 será R\$ 264.142,71, para 39 matrículas.

FLUXO FINANCEIRO	VAAF	VAAT	VAAR	TOTAL
P.I. nr 4	2.666.425,05	1.700.191,17	1.086.439,35	5.453.055,57
P.I. nr 5	2.666.425,05	1.577.281,60	988.507,04	5.232.213,69
Contribuição para o ETI Nacional	-	122.909,57	97.932,31	220.841,88

ETI – EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL 2026

2026 – Retirada de NO MÍNIMO 4% do FUNDEB - Impostos, para aplicação em ETI.

- A CF/88 no seu art. 212-A, XV determina que em 2026 NO MÍNIMO 4% dos recursos do FUNDEB IMPOSTOS serão repassados ao fomento da criação de matrículas do Tempo Integral, “até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.”

AGRICULTURA FAMILIAR MAJORADA EM NO MÍNIMO 45%

Como ficam as Chamadas Públicas com esse aumento de percentual determinado pela Lei 15.226/2025?

Priorizou:



Assentamentos de Reforma Agrária.



Comunidades indígenas.



Quilombolas.



E desde 2023 mínimo de 50% do valor adquirido em nome de Mulher para Família Individual Rural.

AGRICULTURA FAMILIAR

Um novo olhar!



Essa forma de aquisição segue a Lei de Licitações que determina compras sustentáveis, sendo este um universo amplo.

Exige mapeamento de possíveis fornecedores para que não haja desabastecimento de acordo com a validade de cada item. (Pelo menos 50%)

A Chamada Pública está direcionada para os recursos do PNAE, para que se utilize recursos próprios há que se elaborar legislação local.

PÚBLICO ALVO X POLÍTICAS PÚBLICAS

Do Campo
(rurais, ribeirinhos...)

Indígenas

Quilombolas

Privativos de Liberdade
(essencialmente do Estado)

Exigem controle que vai além dos dados orçamentários (**POLÍTICA PÚBLICA**), convida a gestão a fazer pedidos (**DESPESA**) de acordo com os recursos recebidos especificamente para esse público mais o incremento que os entes desejarem ofertar (**RECEITA**).

Equipes deverão ser qualificadas para esse entendimento!!!

RESOLUÇÃO CD/FNDE N° 7, DE 2 DE MAIO DE 2024

PNAE, PNATE E PDDE

Art. 16. Os saldos financeiros eventualmente existentes dos programas citado nos incisos I (PNAE), II (PNATE) e III (PDDE) do § 1º do art. 1º desta Resolução no último dia útil de cada exercício, em conta do beneficiário, poderão ser reprogramados e utilizados até o décimo dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte, a partir do exercício de 2026.



**Recurso não utilizado,
devolução até 10/02 do ano
subsequente.**

RESPONSABILIDADE DO CONTADOR EM MEIO A TODAS ESSAS NOVIDADES!

RESPONSABILIDADE DO CONTADOR: dados íntegros e tempestivos.

PRIMÁRIA

(O que não podemos negligenciar!)

- Aplicar princípios e normas para uma melhor qualidade dos registros;
- Uma boa classificação das fontes de recurso com monitoramento dos recursos;
- Fidedignidade, integridade, tempestividade dos lançamentos.

SECUNDÁRIA

(A responsabilidade é de quem toma a decisão.)

- Gerar informações para tomada de decisões, sejam de gestores ou órgãos de controle. Sejam em forma de relatórios ou prestações de contas.

UMA INFORMAÇÃO COMPREENSÍVEL E NO TEMPO CERTO AUMENTA O PODER DE DECISÃO!

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR		
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS = L20(d ou e)	233.470,66		
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB = (L4)	3.599.108,01		
24- (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q)	4.962.092,95		
25- (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ATUAL = L19.1(x)	0,00		
26- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS4	0,00		
27- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (L30.1 (af) + L30.2(af))	0,00		
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (22 + 23 - 24 - 25 - 26 - 27)	-1.129.514,28		
APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	VALOR EXIGIDO (x)	VALOR APLICADO (w)	% APLICADO (y)
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	5.686.910,81	-1.129.514,28	4,96

Isso é uma informação íntegra!
Mas será que é compreensível para o gestor?

UMA INFORMAÇÃO COMPREENSÍVEL E NO TEMPO CERTO AUMENTA O PODER DE DECISÃO!

Se o compromisso, a responsabilidade e a prudência não são consideradas é hora de pensar em salvaguardas!



Há que se registrar todos os monitoramentos, os avisos, notas técnicas, informativos.

Foco na aplicação dos Princípios e Normas, gerar informação com qualidade para dar poder de decisão.

UMA INFORMAÇÃO COMPREENSÍVEL E NO TEMPO CERTO AUMENTA O PODER DE DECISÃO!

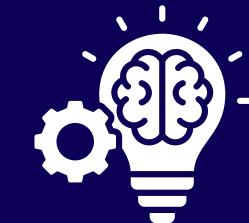


Um bom exemplo é o **cancelamento de restos a pagar**, por um empenho que não deveria compor os registros da Educação.

Com a mudança da metodologia do cálculo da aplicação no ano de 2023, isso não passa mais desapercebido, pois será descontado do índice da aplicação do ano em que foi cancelado e o saldo financeiro passa a ser **superávit financeiro** que não computa para o índice mais.

Temos de fazer uma análise minuciosa das nossas **disponibilidades financeiras** em relação aos gastos registrados. Pois a ausência da disponibilidade, desconsidera o gasto para aplicação do limite constitucional.

CONSOLIDANDO O CONHECIMENTO!



Monitoramento e projeção dos indicadores educacionais.

Monitoramento de equipe (CPL, RH).

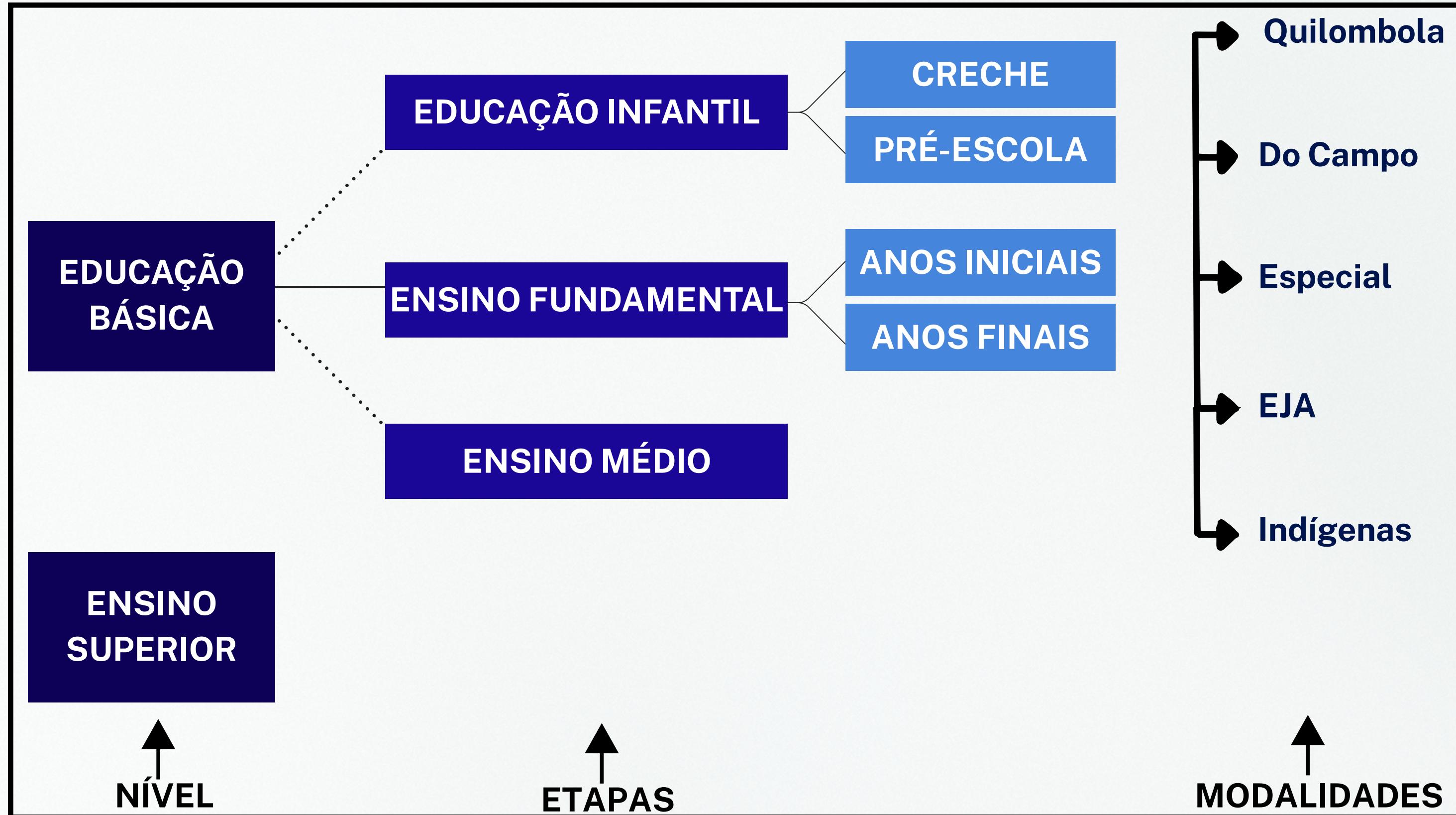
Falta de disponibilidade de Recurso.

Cancelamento de Restos a pagar.

Superávit Financeiro apontado no Balanço Patrimonial.

Mudança no cálculo da aplicação dos 25% (reprogramação dos recursos).

PARA O FINANCIAMENTO E ORÇAMENTO DA EDUCAÇÃO O QUE CONSIDERAR?



VAMOS FALAR DE ÍNDICES?

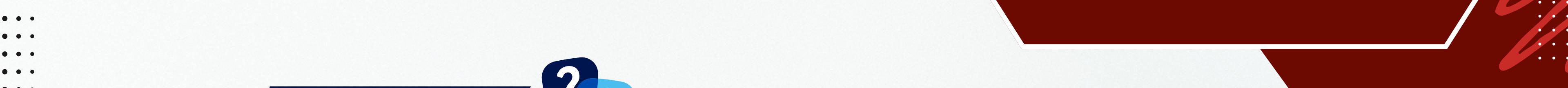
MDE 25%

CF - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

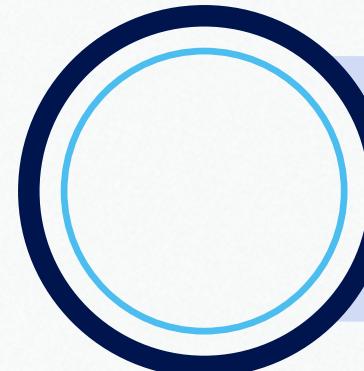
Ex.: Arrecadação Municipal

	ALIQUOTA	OBSERVAÇÃO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% DA COTA	25%	NÃO HÁ RETENÇÃO NA FONTE, O REPASSE É IMEDIATO DA SEFIN PARA SEMED
COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COTA MENSAL COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR COTA-PARTE DO ICMS COTA-PARTE DO IPVA COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS DESONERAÇÃO - LC 87/96	5%	PARA O CUMPRIMENTO CONSTITUCIONAL, HÁ UMA RETENÇÃO DE 20%

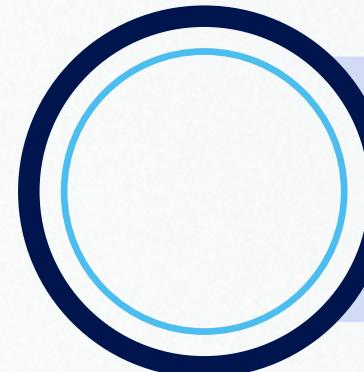




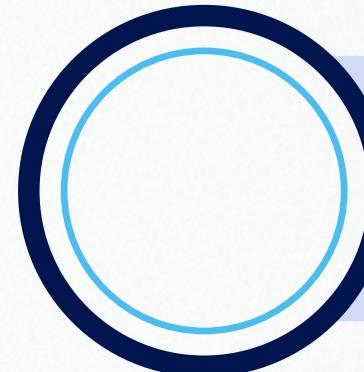
E como se dá a distribuição da retenção dos 20% do FUNDEB?



Esse percentual fica retido nos 27 fundos (26 Estados e 1 DF) instituídos para a distribuição pela proporção de matrículas.



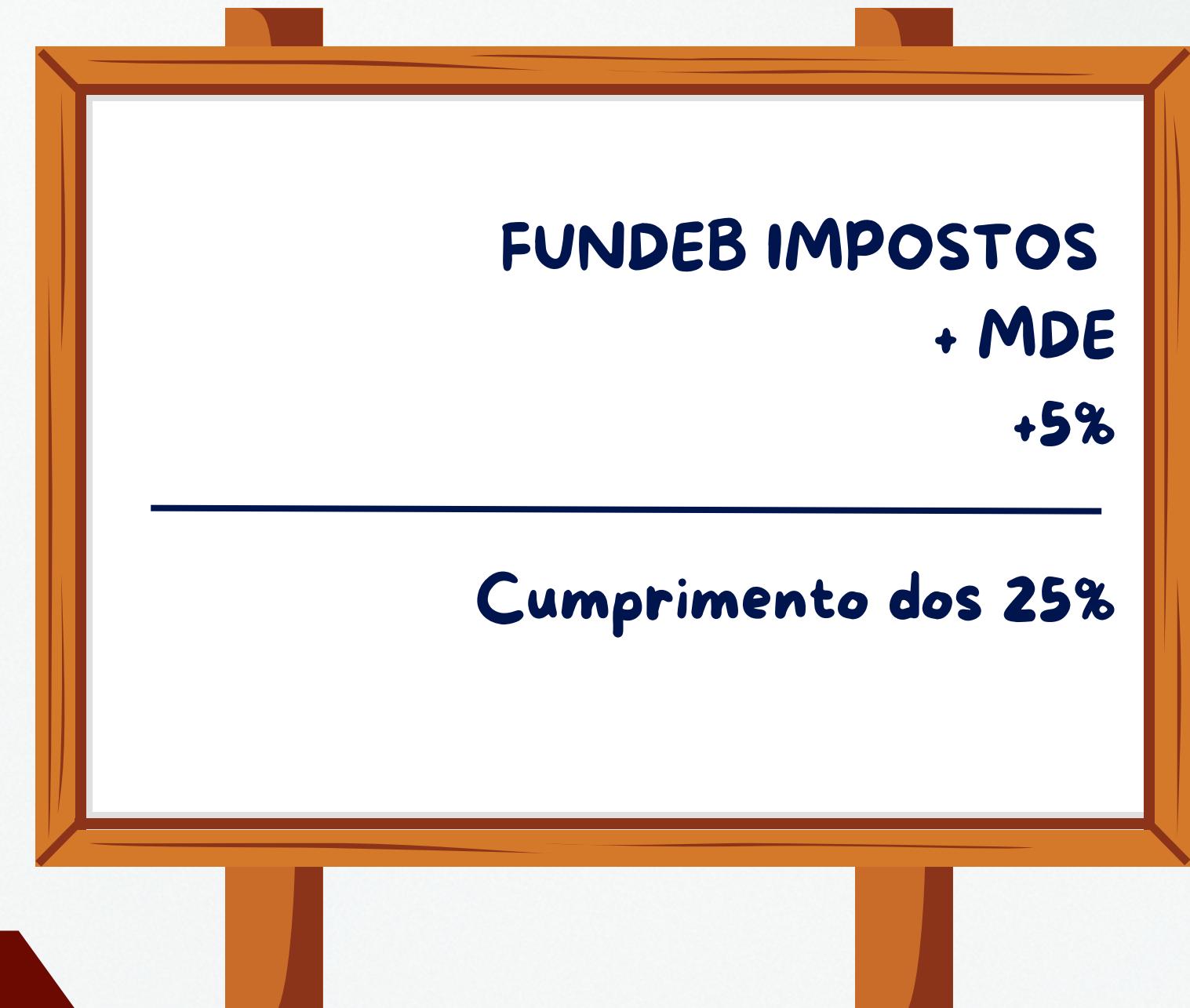
Os repasses dessa proporção serão feitos a cada 10 dias em conta bancária única.



O propósito é distribuir com equidade uma fração do recurso e garantir a constância das transferências.

MDE 25%

Vamos fazer a conta?



MDE 25%

E como devo aplicar?



Art. 70 e 71 da LDB – Lei 9394/96.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

MDE 25%

E como devo aplicar?



VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

MDE 25%

E como não devo aplicar?

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

FUNDEB



CF/88 – Art. 212, XI - proporção **não inferior** a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo (**FUNDEB**), excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo (**VAAR**), será destinada ao pagamento dos **profissionais da educação** básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo (**VAAT**), o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital.

BASE DE CÁLCULO DOS 70% = FUNDEB IMPOSTOS + VAAF + VAAT*

*Reservar recurso suficiente para os 15% da Despesa de Capital

FUNDEB

Lei do Fundeb Art. 26, § 1º,II – Lei 14113 - § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021).

II – **profissionais da educação** básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, **e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;**

(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

FUNDEB

Complemento VAAR

Lei do FUNDEB, Art. 25. Os recursos dos Fundos, **INCLUSIVE AQUELES ORIUNDOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO**, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de **manutenção e de desenvolvimento do ensino** para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.


Posso usar VAAR com Folha de
Pagamento?



Sim! Art. 70, I, LDB.

FUNDEB

Complemento
VAAT 15%

Lei 14113 (FUNDEB), art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em **despesas de capital**.



Para qual modalidade?

Pulo do gato: se puder, utilize com Ensino Infantil (Creche ou Pré-Escola).



Ele faz parte dos 25%?

Não! Complementos da União não são computados para o índice dos 25% com MDE.

CF/88 - Art. 212, Parágrafo § 3º Será destinada à educação infantil **a proporção** de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput deste artigo (**VAAT**), nos termos da lei."

 Qual o real percentual que se apresenta nas portarias interministeriais?



Vamos observar a Portaria Interministerial MEC/MF nr 5 de 28/08/2025.

 Qual a dica para aplicação deste recurso então?



Art. 212, XI, CF/88 - FOLHA DE PAGAMENTO DO ENSINO INFANTIL!!!

 Ele faz parte dos 25%?



Não! Complementos da União não são computados para o índice dos 25% com MDE

@lisa_rubik

FUNDEB

Reprogramação FUNDEB 10%

Lei 14113 (FUNDEB), Art. 25, § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, **inclusive** relativos à **complementação da União**, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediato ou no subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

 **Então qual o melhor recurso a se utilizar?**

Melhor utilizar para reprogramar os complementos da união, principalmente o VAAR, pois não computa para nenhum índice.

 **E quando não se recebe complemento da união?**

A metodologia do cálculo muda! Aí a conta tem de fechar com 90%!

 **É bom reprogramar?**

Não, significa uma má gestão do planejamento, uma vez que o recurso do FUNDEB é complementar.

@lisa_rubik

FUNDEB

Reprogramação FUNDEB 10%

Lei 14113 (FUNDEB), Art. 25, § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, **inclusive** relativos à **complementação da União**, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, **mediante abertura de crédito adicional**.

E esse tal § 2º do art. 16
desta Lei????



§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

Logo, deve ser pelo
PAGAMENTO!!! Como o SIOPE
considera



Segundo o Informe de Recursos PNAE 8/2024 na hipótese do saldo exceder essa **meta de 15%** dos recursos repassados, o valor excedente será deduzido do repasse do exercício subsequente.

A dedução é realizada **prioritariamente** nas parcelas previstas para o **Ensino Fundamental**. Se o valor do desconto ultrapassar o montante previsto, a dedução abrangerá as demais etapas e modalidades de ensino.

E ONDE SE AFERE? NO SIOPE

Rendimentos são considerados?

Não, apenas o recurso repassado!!

PNATE

Reprogramação PNATE 30%

Lei 10880 (PNATE), Art. 4º, § 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta dos Programas a que se refere o caput deste artigo, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos, incorporados na forma do § 2º deste artigo, que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para os repasses à conta do PNATE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

Rendimentos são considerados?

Não, apenas o recurso repassado!!



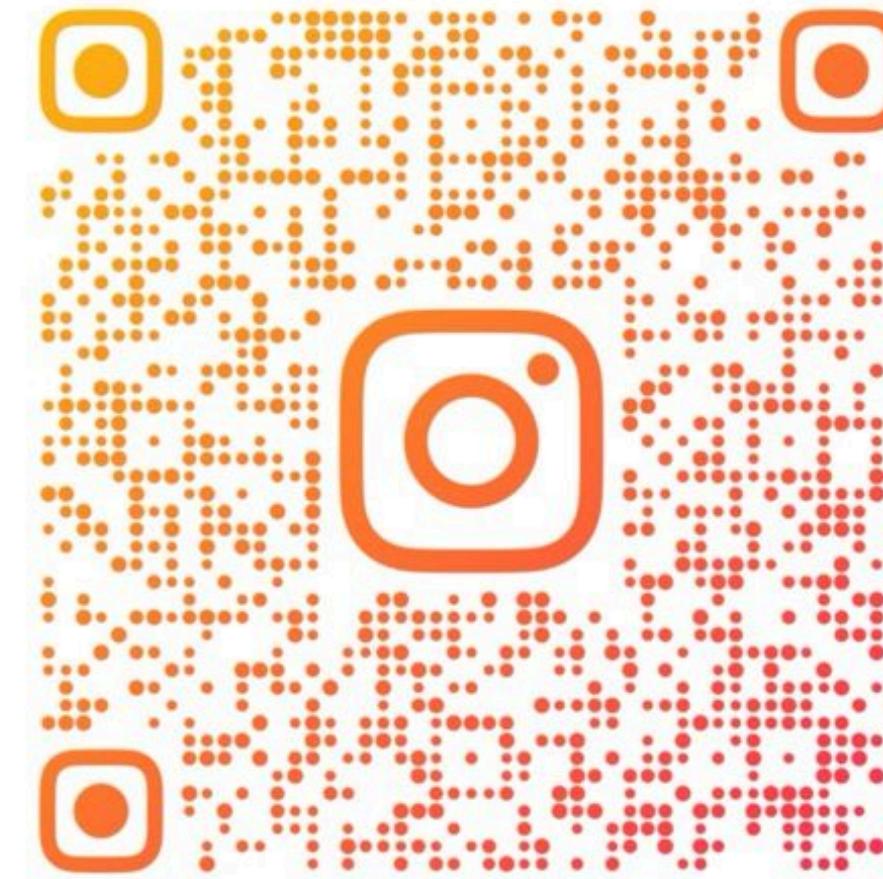
PNATE

PNATE de acordo com a Lei 12816, Parágrafo Único, se houver sobra dos recursos do PNATE é possível utilizar o saldo remanescente no transporte escolar urbano.

“Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

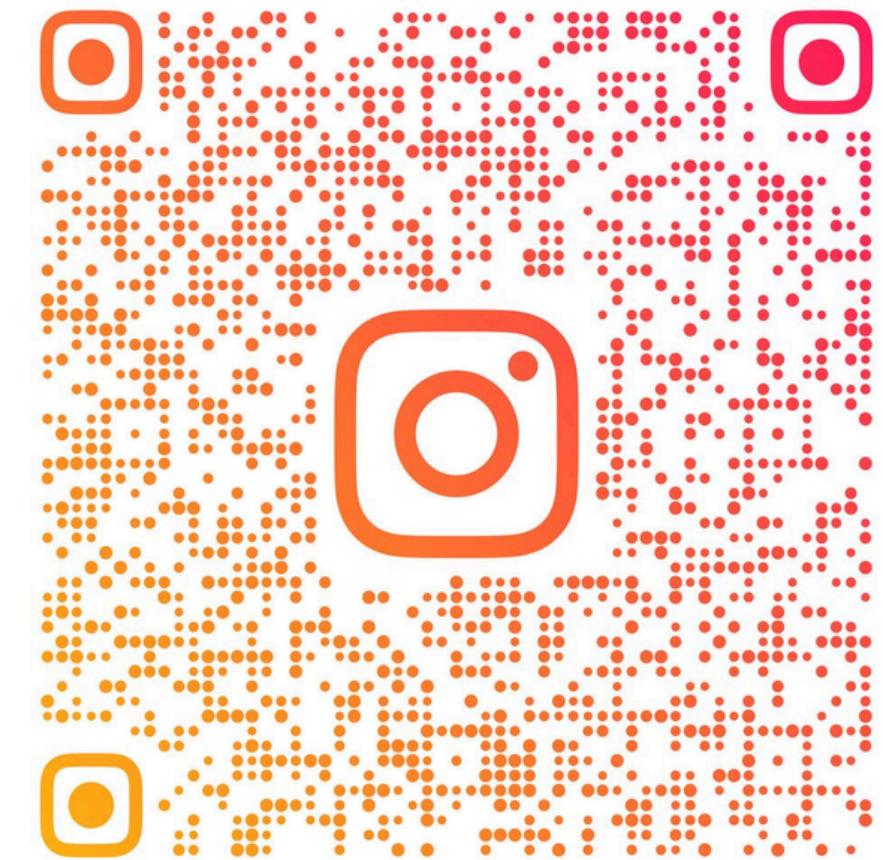
CONTATOS



@LISA_RUBIK



82 99606-7548



DECISAOCONSULTORIAASSESSORIA



**“Criatividade e credibilidade pautada
na legislação é a base de uma gestão
pública dinâmica e responsável.”**